



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1522/2017, que "Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputada **CELINA LEÃO**
Relator: Deputado **CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei - PL nº 1522/2017, que visa assegurar tratamento apropriado para as mães de natimorto ou com óbito fetal na rede de saúde privada.

O art. 1º e 2º prevê:

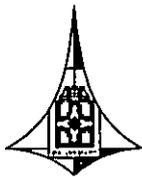
Art. 1º - As unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º - Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

No art. 3º, concede 90 dias para o Poder Executivo regulamentar.

No art. 4º, segue a cláusula de vigência.

CÂMARA LEGISLATIVA 30/04/2017 16:10



Na justificação da proposição, a nobre autora informa que as mães de natimorto são colocadas em quartos hospitalares juntos com outras mães e dos recém-nascidos, o que faz aumentar o sofrimento e sentimento de perda. Defende que as mães que passam por esse trauma carecem de tratamento digno e especializado nos hospitais, pois isso, os hospitais devem dar apoio psicológico para essas mães.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 8 de novembro de 2017.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

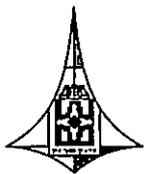
II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida² pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

² Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



Os efeitos da norma proposta no PL 1522/2017 alcança a rede de hospitais privados do Distrito Federal ao impor a necessidade de tratamento diferenciado às mulheres em parto de natimorto ou óbito fetal, conforme comando do art. 1º: "as unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães".

A norma não impõe custo insuportável pelos agentes privados de saúde, pois a lei poderá ser atendida com reorganização dos leitos hospitalares e melhor orientação dos profissionais de saúde.

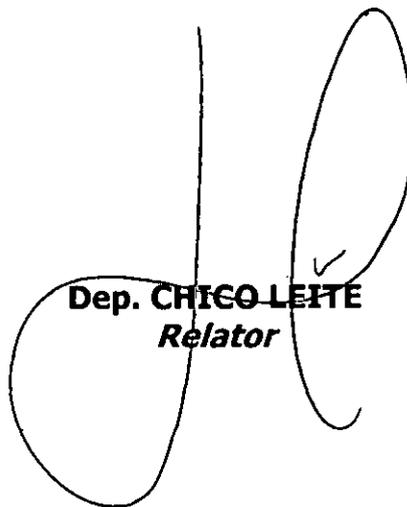
Dessa forma, no âmbito da CEOF, entendemos que presente PL não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois não afeta o orçamento público do Distrito Federal, tão pouco não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal. Também, a proposição não repercute sobre o orçamento e as finanças distritais.

III – VOTO

Por isso, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1522/2017**, em atendimento ao comando do art. 64, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator